



CARO(A) CLIENTE
Dear Client

ASSUNTO: INSPECÇÕES PRÉ-EMBARQUE
SUBJECT: PRE INSPECTIONS

Exmos. Senhores,
Dear Sirs

Conforme é do V/conhecimento a partir do dia 17 de Agosto de 2006 entrou em vigor o Dec. Lei nº 41/06 de 17 de Julho, que define os princípios e as normas jurídicas fundamentais da actividade de Inspeção de mercadorias no País de Exportação antes do respectivo embarque para a República de Angola, designada por Inspeção Pré-Embarque, e que nos merece as seguintes considerações para as quais V. Exas. deverão tomar a máxima atenção:

As it is your knowledge from 17th August 2006 the new Dec law nº 41/06 from 17th July, which defines all standards for the Pré-Inspections in the Exportation Country before the shipments to Angola, called Pré-Inspections, started and you should pay the most importance to:

- Com a revogação do Dec. 34/02, de 28 de Junho e o Despacho nº 192/02 de 9 de Agosto, as mercadorias que passam a estar sujeitas à obrigação de Inspeção Pré-Embarque (conforme lista anexa), passarão a estar sujeitas à mesma **independentemente do seu valor**, contrariamente ao que acontecia anteriormente, em que a obrigação de Inspeção Pré-Embarque era apenas para mercadorias cujo valor CIF fosse superior a USD 5.000 para empresas e USD 10.000 para particulares.
- With the revocation of the Dec. Law 34/02, from 28th June and the Dispatch nº 192/02 from 9th August, the goods that are under the obligation to be Pré-Inspected (as attached), will be under it, **no matter the value**, opposite to what happened before, in which the obligation was only if CIF value was higher than 5.000 USD for companies and 10.000 USD for individuals.
- Considerando que foi criado um CANAL VERDE para as mercadorias cuja Inspeção Pré-Embarque é facultativa (ver lista anexa), será de todo aconselhável que **mesmo para essas seja efectuada a Inspeção Pré-Embarque**, já que o seu processo de desalfandegamento em Luanda será mais eficaz.
- Considering that was created a GREEN CHANNEL for the goods which Pré-Inspections is not obliged (see attached), **we advise that even for those the Pré-Inspection should be made**, because the Customs clear in Luanda will be easier.



- Toda a mercadoria que seja Facultativa a Inspeção Pré-Embarque e que a mesma não tenha sido efectuada, deverão V. Exas. **apresentar juntamente com toda a documentação o Formulário da Declaração de Valor Aduaneiro**, devidamente preenchido, assinado e carimbado, esse formulário poderá ser obtido junto da Imprensa Nacional.
- All goods that are not obliged to have Pré-Inspection and if the same was not done, you must delivery together with all documents a form called "Declaração de Valor Aduaneiro", all fill, with stamp and signature, that form can be get it in the National Press.
- Os Honorários devidos às entidades de Inspeção que processarão as Inspeções Pré-Embarque **são por conta do Importador**.
- The fees that must be paid to the Companies that make the Pré-Inspection **should be paid by the Importer**.
- O valor dos honorários devidos às entidades de Inspeção é de 0,75% do valor FOB, com um mínimo de 250 USD por CRF/FRC.
- The value of the fees are 0.75% from FOB value with a minimum of 250 USD for each CRF/FRC
- Sempre que a Inspeção Pré-Embarque Obrigatória de determinada mercadoria não se realize no País de procedência, será efectuada uma Inspeção Local, **sob pena do pagamento de uma multa que poderá ir de UCF 400 a UCF 8000 (UCF=53.00 KZS)**
- If the Pré-Inspection of a certain good that is obliged is not done, will be made a Local Inspection and the Importer **will pay a penalty that goes from UCF 400 to UCF 8000 (UCF=53.00 KZS)**
- As Entidades Públicas competentes, nomeadamente, as autoridades sanitárias, policiais e as Alfândegas **podem determinar a realização da Inspeção Local das mercadorias, sendo os honorários devidos às entidades de Inspeção pagos pela Entidade solicitadora**.
- Public Entities, like sanitarian, police or Customs, **may order a Local Inspection, and the fees will be paid by then**.
- A actividade de Inspeção Pré-Embarque, **só pode ser realizada** por sociedades comerciais que tenham sido devidamente licenciadas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas e até à presente data apenas estão autorizadas a **BIVAC, SGS e COTECNA**.
- The activity of Pré-Inspections, **only can be made by** Companies that were authorized by the Ministry of Finances, throw the National Direction of Customs and until now only are authorized **BIVAC, SGS and COTECNA**



Para que futuramente não exista problemas com a importação de mercadorias é necessário logo que as embarquem:

In future, to avoid problems with Importations it is compulsory as soon as they are shipped:

- Se foi inspeccionado é necessário a apresentação dos documentos finais de embarque à empresa que efectuou a Inspeção (BIVAC/COTECNA/SGS).
- *If the inspection was made, it is necessary to delivery final shipping documents to the Company that made de Inspection (BIVAC/COTECNA/SGS)*

- Os Documentos Finais são: BL, Factura final e Packing List
- *The Final Documents are: BL, Commercial invoice and Packing List*

- Só depois da apresentação dos Documentos Finais o CRF/FRC poderá ser emitido em Luanda
- *Only after the documents submitted the CRF/FRC can be issued at Luanda.*

- Documentos necessários para o desalfandegamento da mercadoria, que deverão ser enviados com antecedência pelo Fornecedor / Exportador:
 - BL 3 Originais e 3 Copias não negociáveis
 - Factura (em Português) carimbada e assinada
 - CNCA / ARC - Conselho Nacional de Carregadores de Angola
 - Packing List
 - Certificado Fito Sanitário, para o caso de bens alimentares
 - Documentos Originais (Livrete) para o caso de viaturas usadas
- *Compulsory documents for clear (from customs) goods which should be sent beforehand from Supplier / Exporter*
 - *BL 3 Originals and 3 Not Negotiable copies*
 - *Commercial Invoice (in Portuguese), with stamp and signature*
 - *CNCA / ARC - Conselho Nacional de Carregadores de Angola*
 - *Packing List*
 - *Sanitary Certificated, in case of food*
 - *Original documents in case of used cars*



- Se Máquinas/Automóveis/Motorizadas/Camiões/Atrelados, não esquecer de mencionar no BL e na Factura o seguinte:
 - Marca e Modelo
 - Ano de fabrico
 - Número de Série / Número de Chassis
 - Se alguma parte do equipamento for desmontado é necessário mencionar no BL.
- If Machinery/Cars/Motorcycles/Trucks/Trailers, need to mention on the BL and Commercial Invoice:
 - Brand and Model
 - Year
 - Serial number / Chassis number
 - If any parts of equipment become disassemble need to mention on the BL

José Carlos Madaleno

Despachante Oficial
Cédula 01063 Série B



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries ... Kz: 400 275,00 A 1.ª série ... Kz: 236 250,00 A 2.ª série ... Kz: 123 500,00 A 3.ª série ... Kz: 95 700,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/06:

Aprova o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE), adiante designado por Regulamento. — Revoga a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que neles se dispõe, nomeadamente a Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931, o Decreto n.º 34/02, de 28 de Junho, o Despacho n.º 192/02, de 9 de Agosto e o Decreto n.º 5/04, de 30 de Janeiro.

Resolução n.º 38/06:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Resolução n.º 39/06:

Aprova a modernização dos serviços de registos e notariado.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 5/06:

Autoriza a abertura do concurso público para ingresso e acesso de funcionários para os quadros do Gabinete do Primeiro Ministro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/06

de 17 de Julho

Considerando que à semelhança de outros países, a República de Angola vem implementando ao longo dos últimos 25 anos um programa de inspeção de mercadorias no país de exportação antes do respectivo embarque, comunmente designada por inspeção pré-embarque;

Considerando, porém, a necessidade imperiosa de proceder a uma revisão do regime jurídico da inspeção pré-embarque actualmente em vigor e ao reequacionamento do seu âmbito e objectivos no contexto do processo de simplificação e modernização de procedimentos na área do comércio externo;

Considerando que as operações comerciais internacionais de compra e venda de mercadorias são actualmente realizadas, na sua maioria, por empresas privadas e que são estas, e não o Estado, que se devem certificar de que adquirem mercadorias em boas condições de preço, quantidade, qualidade, características técnicas, comerciais e sanitárias;

Tendo em conta que, em resultado do programa de expansão e de modernização das Alfândegas, estas dispõem actualmente de capacidade técnica e humana para proceder a uma adequada e segura verificação e controlo das mercadorias importadas, nomeadamente quanto à quantidade, qualidade, preço, características técnicas e comerciais, classificação pautal e projecção de direitos de importação;

Tendo em conta que em face da existência dessa capacidade técnica e humana da autoridade aduaneira, deixa de fazer sentido manter a obrigatoriedade da sujeição de todas as mercadorias à inspeção pré-embarque;

Considerando, porém, que é mister manter a obrigatoriedade da inspeção pré-embarque para as mercadorias importadas que apresentem maior risco para a cobrança da receita fiscal e para a protecção da saúde pública, do meio ambiente e da indústria nacional,

Tendo em conta que o contrato de prestação de serviços celebrado no âmbito do programa de inspecção pré-embarque, entre o Ministério das Finanças representado pela Direcção Nacional das Alfândegas e a BIVAC Internacional, S.A., caduca no dia 30 de Março de 2006, não se tornando necessário proceder à sua renovação em resultado das circunstâncias acima mencionadas:

Nos termos da Resolução n.º 82/05, de 19 de Dezembro, do Conselho de Ministros e das disposições combinadas da alínea *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE), adiante designado por Regulamento, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação no tempo)

As operações de exportação de mercadorias para Angola que à data da entrada em vigor do presente diploma já estejam em curso, com apresentação de mercadorias e ou de meios de transporte às alfândegas, ficam sujeitas ao disposto na legislação em vigor na data em que foram iniciadas as formalidades aduaneiras.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

(Alterações)

Todas as alterações que vierem a ser efectuadas nas matérias contidas no presente decreto, deverão ser consideradas como parte integrante e inseridas em articulado próprio.

ARTIGO 5.º

(Normas complementares)

O Ministro das Finanças deve aprovar as normas complementares que garantam a efectiva aplicação do Regulamento e a implementação dos procedimentos relevantes.

ARTIGO 6.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que neles se dispõe, nomeadamente:

a) a Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931;

b) o Decreto n.º 34/02, de 28 de Junho;

c) o Despacho n.º 192/02, de 9 de Agosto;

d) o Decreto n.º 5/04, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em Vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2006

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 2 de Junho de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE INSPECÇÃO
PRÉ-EMBARQUE
(REGIPE)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento define os princípios e as normas jurídicas fundamentais da actividade de inspecção de mercadorias no país de exportação antes do respectivo embarque para a República de Angola, doravante designada por inspecção pré-embarque.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Atestados de verificação a emitir pela Entidade de Inspeção»;
- b) «*Alfândega* ou «*Alfândegas*»: consoante o contexto em que são utilizados, estes termos designam:
- os serviços administrativos responsáveis pela cobrança de direitos e demais imposições aduaneiras e pela aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente, das normas relativas à importação, exportação, circulação e armazenagem de mercadorias e meios de transporte importados, exportados ou em trânsito;
- as estâncias aduaneiras, os caminhos que directamente conduzem a estas, os depósitos aduaneiros e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos; ou
- outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas.
- c) «*Canal Verde*»: o circuito criado pelas Alfândegas, para o desembaraço aduaneiro de mercadorias contentorizadas completos FCL, desde que os declarantes importadores/exportadores as tenham submetido à inspeção pré-embarque;
- d) «*Declarante*»: a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;
- e) «*Desalfandegamento*»: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir em livre circulação mercadorias e ou meios de transporte importados ou para permitir a sua exportação ou a sua sujeição a outro regime aduaneiro;
- f) «*Direitos ou direitos aduaneiros*»: os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;
- g) «*Entidades de inspeção*»: as entidades encarregadas das operações de inspeção pré-embarque;
- h) «*Inspeção pré-embarque*»: o conjunto de operações realizadas nos respectivos locais de produção ou de armazenamento, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias de

embarque, com vista ao controlo do preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais e sanitárias e classificação pautal de mercadorias a exportar para a República de Angola;

- i) «*Inspeção pré-embarque facultativa*»: a inspeção pré-embarque realizada por decisão do importador e/ou exportador;
- j) «*Inspeção pré-embarque obrigatória*»: a inspeção pré-embarque cuja realização é legalmente imposta;
- k) «*Mercadoria ou mercadorias*»: todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- l) «*País*»: quando grafado com letra maiúscula, significa a República de Angola;
- m) «*Regulamento*»: o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE).

CAPÍTULO II

Regime Geral de Dispensa de Inspeção Pré-Embarque

ARTIGO 3.º

(Regra geral)

Sem prejuízo do disposto no capítulo seguinte, fica isenta de inspeção pré-embarque obrigatória, a exportação de mercadorias para o País.

ARTIGO 4.º

(Declaração do valor aduaneiro)

1. O despacho aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime estabelecido no presente capítulo deve ser submetido às Alfândegas juntamente com a declaração do valor aduaneiro.

2. O formulário da declaração do valor aduaneiro, elaborado com base na Declaração de Valor de Bruxelas (BDV), e a respectiva Nota Explicativa, constituem o Anexo II ao presente diploma.

3. Em virtude da aplicação do Acordo Geral sobre Pautas e Comércio (GATT), o formulário e a respectiva Nota Explicativa devem ser, após entrada em vigor do Código Aduaneiro, alterados por despacho do Ministro das Finanças.

4. A declaração do valor aduaneiro das mercadorias importadas por uma sociedade comercial deve ser assinada pelos seus representantes legais, nomeadamente, pelos seus administradores ou gerentes, contanto que, nos termos do respectivo contrato de sociedade, tenham capacidade para obrigar a sociedade.

CAPÍTULO III

Regimes Especiais de Inspecção Pré-Embarque e de Inspecção Local

SECÇÃO I

Modalidades de Inspecção

ARTIGO 5.º

(Modalidades de inspecção)

Consoante os casos, a inspecção de mercadorias pode revestir as seguintes modalidades:

- a) inspecção pré-embarque facultativa;
- b) inspecção pré-embarque obrigatória;
- c) inspecção local.

SECÇÃO II

Inspecção Pré-Embarque Facultativa

ARTIGO 6.º

(Âmbito)

Os importadores e/ou exportadores que assim o entendam podem, voluntariamente, realizar a inspecção pré-embarque das mercadorias a importar/exportar para Angola.

ARTIGO 7.º

(Desalfandegamento)

1. O desalfandegamento de mercadorias sujeitas à inspecção pré-embarque facultativa, é realizado pelo sistema do canal verde.

2. O desalfandegamento feito nos termos do disposto no número anterior, não impede as Alfândegas de interpelarem o declarante, de lhe solicitarem qualquer informação ou dado adicional relativo à mercadoria importada e de aleatoriamente a seleccionarem para inspecção física.

ARTIGO 8.º

(Prova da realização da inspecção pré-embarque)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a prova da realização da inspecção pré-embarque é feita através do Atestado de Verificação (ADV).

2. O ADV deve conter a menção do preço, qualidade, quantidade, características comerciais e sanitárias da mercadoria, bem como a classificação pautal e respectivo valor aduaneiro.

ARTIGO 9.º

(Honorários)

1. O importador é sempre responsável pelo pagamento dos honorários devidos às entidades de inspecção pela prestação dos respectivos serviços.

2. Os honorários a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

SECÇÃO III

Inspecção Pré-Embarque Obrigatória

ARTIGO 10.º

(Âmbito e fins)

1. Estão sujeitas à inspecção pré-embarque obrigatória:

- a) as mercadorias referidas no Anexo I ao presente diploma;
- b) as mercadorias que vierem a ser definidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Saúde, do Comércio, das Pescas e da Indústria.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os capítulos referidos no Anexo I abrangem as respectivas posições e subposições simples e compostas.

3. A inspecção pré-embarque obrigatória visa essencialmente proteger a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional e, em casos de excepção, garantir a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

ARTIGO 11.º

(Não realização da inspecção)

Sempre que a inspecção pré-embarque obrigatória de determinada mercadoria não se realize no país de procedência, será efectuada uma inspecção local da mesma.

ARTIGO 12.º

(Remissão)

É aplicável à inspecção pré-embarque obrigatória, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

SECÇÃO IV
Inspeção Local

ARTIGO 13.º
(Âmbito)

1. As entidades públicas competentes, nomeadamente, as autoridades sanitárias, as autoridades policiais e as Alfândegas podem determinar a realização da inspeção local de mercadorias importadas para Angola.

2. A inspeção local de mercadorias pode ainda ser realizada mediante solicitação dos respectivos importadores.

ARTIGO 14.º
(Honorários)

1. A entidade pública que haja ordenado a realização da inspeção local, é responsável pelo pagamento dos honorários devidos às entidades de inspeção, pela prestação dos respectivos serviços.

2. Cabe, porém, ao importador pagar os honorários devidos às entidades de inspeção pela prestação de serviços de inspeção local:

- a) nos casos referidos no artigo 11.º;
- b) no caso previsto no n.º 2 do artigo 13.º;
- c) sempre que se constate a existência de qualquer irregularidade na importação de mercadorias, na sequência de inspeção local realizada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV
Entidades de Inspeção

ARTIGO 15.º
(Requisitos)

A actividade de inspeção pré-embarque só pode ser realizada por sociedades comerciais que cumulativamente:

- a) possuam reconhecida credibilidade;
- b) tenham representação permanente no País;
- c) cumpram o disposto na legislação angolana aplicável, nomeadamente, em matéria de registo comercial e inscrição fiscal;
- d) tenham sido devidamente licenciadas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 16.º
(Licenciamento)

Para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo anterior, só podem ser licenciadas as entidades de inspeção que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

- a) tenham capacidade técnica e administrativa de inspeção à data do licenciamento;
- b) possuam experiência mínima de 10 anos de serviço na área de inspeção;
- c) disponham de sucursais, filiais, delegações ou outras formas locais de representação nos países que exportam para Angola;
- d) disponham de formas locais de representação em todas as regiões aduaneiras de Angola;
- e) possuam laboratórios próprios ou afiliados, ou trabalhem com laboratórios acreditados internacionalmente;
- f) prestem e mantenham, durante todo o período em que exerçam a sua actividade no País, garantia bancária autónoma e irrevogável a favor da Direcção Nacional das Alfândegas, de valor a fixar por despacho do Ministro das Finanças;
- g) disponham de tecnologia e de capacidade informática e de comunicação necessárias para assegurar a transferência electrónica de dados;
- h) possuam um certificado de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional;
- i) apresentem listagem das instalações e equipamentos para realização da actividade de inspeção pré-embarque;
- j) possuam certificado internacional de qualidade (ISO 9001);
- l) sejam membros efectivos da Federação Internacional das Empresas de Inspeção (IFIA)

ARTIGO 17.º
(Procedimentos e regras)

Compete ao Ministro das Finanças definir, por despacho, os procedimentos e regras que as entidades de inspeção devem observar.

ARTIGO 18.º
(Regime concorrencial)

A actividade de inspeção pré-embarque é exercida no País em regime concorrencial.

ARTIGO 19.º
(Escolha da entidade de inspeção)

A inspeção pré-embarque facultativa ou obrigatória e a inspeção local devem ser realizadas por entidade de inspeção livremente escolhida pelo importador da mercadoria em causa.

ARTIGO 20.º
(Fiscalização das entidades de inspeção)

1. Compete à Inspeção de Finanças realizar a fiscalização das entidades de inspeção.

2. Para os efeitos do disposto no artigo 23.º, deve a Direcção de Finanças comunicar à Direcção Nacional das Alfândegas a prática de qualquer irregularidade pelas entidades de inspecção que possa determinar a cassação imediata das licenças de inspecção pré-embarque que lhes tenham sido concedidas.

ARTIGO 21.º

(Prestação de informações pelas entidades de inspecção)

As entidades de inspecção devem prestar aos serviços competentes, designadamente à Direcção Nacional das Alfândegas, as informações que estes lhes solicitem, nomeadamente, quanto a:

- a) estatísticas de importação;
- b) mercadorias que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a saúde pública e o meio ambiente;
- c) mercadorias subavaliadas ou sobrefacturadas.

CAPÍTULO V

Sanções

ARTIGO 22.º

(Aplicação da taxa máxima dos direitos de importação)

O importador fica sujeito à aplicação da taxa máxima dos direitos de importação nos casos em que:

- a) não tenha realizado, no país de procedência, a inspecção pré-embarque obrigatória das mercadorias a ela sujeitas;
- b) tenha praticado, no decurso do processo de inspecção pré-embarque obrigatória ou facultativa ou de inspecção local, qualquer irregularidade que tenha afectado ou seja susceptível de afectar a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional ou a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

ARTIGO 23.º

(Cassação da licença de inspecção pré-embarque)

O Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas, pode determinar a cassação imediata das licenças de inspecção pré-embarque concedidas às entidades de inspecção nos casos em que estas, de forma

reiterada, cometam irregularidades susceptíveis de afectar a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional ou a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 24.º

(Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, das Pescas, da Saúde e da Indústria)

Compete aos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, das Pescas, da Saúde e da Indústria, conjunta ou isoladamente, no exercício das respectivas competências legais:

- a) definir as normas de qualidade, no que toca, nomeadamente, à composição, rotulagem, empacotamento, validade, símbolos, marcas, temperatura dos produtos frescos e congelados, limpeza e estado das embalagens e pesagem;
- b) definir os boletins de análises necessários, bem como o seu conteúdo e laboratórios apropriados;
- c) desenvolver os procedimentos de inspecção de mercadorias a observar nas instalações dos importadores;
- d) desenvolver a capacidade instalada nos respectivos laboratórios.

ARTIGO 25.º

(Ministro das Finanças)

1. Compete ao Ministro das Finanças definir, por decreto executivo, os procedimentos e as regras a observar pelos importadores de mercadorias que não tenham sido sujeitas a inspecção pré-embarque.

2. O Ministro das Finanças pode delegar no Director Nacional das Alfândegas competência para, através de circulares, avisos, instruções e directivas, definir regras e procedimentos necessários à execução do presente diploma.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

ANEXO I

Mercadorias sujeitas à Inspeção Pré-Embarque obrigatória

Capítulo	Designação pautal das mercadorias
1	Animais vivos.
2	Carnes e miudezas, comestíveis.
3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4	Leite e lacteínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
6	Plantas vivas e outros produtos de floricultura.
7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8	Frutas, cascas de citrinos e de melões.
9	Café, chá, malte e especiarias.
10	Cereais.
11	Produtos da indústria de moagem: malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais.
14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
16	Preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17	Açúcares e produtos de confeitaria.
18	Cacau e suas preparações.
19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21	Preparações alimentícias diversas.
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais vivos.
24	Tabaco e seus sucedâneos, manufacturados.
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.
29	Produtos químicos orgânicos.
30	Produtos farmacêuticos.
31	Adubos ou fertilizantes.
38	Produtos diversos das indústrias químicas.
84	Motores e equipamentos usados das posições 8407, 8408, 8426, 8427, 8429, 8430.
87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, usados, excepto os produtos das posições 8706, 8707, 8708, 8710, 8713, 8714 e 8715.
95	Brinquedos.

ANEXO II

DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro

- 1 Nome e morada do vendedor/exportador
- 2 (A) Nome e morada do comprador/importador
- 2 (B) N.º do contribuinte importador:
- 2 (C) Contactos com o importador:
- Telefone:
- E-mail:
- Pessoa de contacto:
- 2 (D) Por favor confirmar a sua qualidade:
- Proprietário — Sócio — Director — Representante autorizado.
3. Para uso administrativo
4. Condições de entrega:
- (E.G. FOB, CIF)
5. N.º e data da factura:
6. Meio de transporte:
7. N.º do título de propriedade:
- Conhecimento de embarque/Carta de porte/Guia terrestre:
- Aviso importante:* Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante atesta a veracidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e a autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se a apresentar informação adicional ou documento necessário para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias em caso de necessidade
8. Descrição da mercadoria:
9. (a) Preço (somente da mercadoria)
9. (b) Custo FOB
9. (c) Seguro*
9. (d) Frete*
9. (e) Valor total da factura
10. Pagamentos adicionais ou indirectos:
- (Especifique)

**CAPITULOS E MERCADORIAS DE INSPECÇÃO PRÉ-
EMBARQUE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA**

CAPITULOS	OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
1	ANIMAIS VIVOS	
2	CARNES E MIUDEZAS	
3	PEIXES E CRUSTACEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUATICOS	
4	LEITE E LACTICINIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTIVEIS DE ORIGEM ANIMAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPITULOS	
5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPITULOS	
6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA	
7	PRODUTOS HORTICULAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBERCULOS, COMESTIVEIS	
8	FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES	
9	CAFÉ, CHÁ, MALTE E ESPECIARIAS	
10	CEREAIS	
11	PRODUTOS DA INDUSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLUTEN DE TRIGO	
12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS	
13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPITULOS	
15	GORDURAS E OLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	
16	PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTACEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUATICOS	
17	AÇUCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA	
18	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES	
19	PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA	
20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTICULAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS	
21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS	
22	BEBIDAS, LIQUIDOS ALCOOLICOS E VINAGRES	
23	RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDUSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS VIVOS	

**CAPITULOS E MERCADORIAS DE INSPECÇÃO PRÉ-
EMBARQUE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA**

CAPITULOS	OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
24	TABACO E SEUS SUCEDANEOS, MANUFACTURADOS	
25		SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO
26		MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS
27	COMBUSTIVEIS MINERAIS, OLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS	
28	PRODUTOS QUIMICOS INORGANICOS; COMPOSTOS INORGANICOS OU ORGANICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS	
29	PRODUTOS QUIMICOS ORGANICOS	
30	PRODUTOS FARMACEUTICOS	
31	ADUBOS E FERTILIZANTES	
32		EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MASTIQUES; TINTAS DE ESCREVER
33		OLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR, PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMETICAS
34		SABÕES, AGENTES ORGANICOS DE SUPERFICIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, "CERAS" PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO
35		MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS
36		POLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FOSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMAVEIS
37		PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA
38	PRODUTOS DIVERSOS DAS INSDUSTRIAS QUIMICAS	
39		PLASTICOS E SUAS OBRAS
40		BORRACHA E SUAS OBRAS
41		PELES, EXCEPTO AS PELES DE PÊLO, E COUROS
42		OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
43		PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLOS, ARTIFICIAIS
44		MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

**CAPITULOS E MERCADORIAS DE INSPECÇÃO PRÉ-
EMBARQUE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA**

CAPITULOS	OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
45		CORTIÇA E SUAS OBRAS
46		OBRAS DE ESTARTARIA OU DE CESTARIA
47		PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDICIOS E APARAS)
48		PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO
49		LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS
50		SEDA
51		LÃ, PÉLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA
52		ALGODÃO
53		OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL
54		FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS
55		FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTINUAS
56		PASTAS ("OUATES"), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDEIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA
57		TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS
58		TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS
59		TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS
60		TECIDOS DE MALHA
61		VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS DE MALHA
62		VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS EXCEPTO DE MALHA
63		OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPEUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADO; TROPOS
64		CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES
65		CHAPEUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES
66		GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SOIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, REBENQUES E SUAS PARTES
67		PENAS E PENUGEM PREPARADAS, E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

**CAPITULOS E MERCADORIAS DE INSPECÇÃO PRÉ-
EMBARQUE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA**

CAPITULOS	OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
68		OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES
69		PRODUTOS CERÂMICOS
70		VIDRO E SUAS OBRAS
71		PEROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS E SUAS OBRAS; MOEDAS
72		FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO
73		OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO
74		COBRE E SUAS OBRAS
75		NÍQUEL E SUAS OBRAS
76		ALUMINIO E SUAS OBRAS
77		RESERVADO PARA UMA EVENTUAL UTILIZAÇÃO FUTURA DO SISTEMA HARMONIZADO
78		CHUMBO E SUAS OBRAS
79		ZINCO E SUAS OBRAS
80		ESTANHO E SUAS OBRAS
81		OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS ("CERMETS"); OBRAS DESSAS MATÉRIAS
82		FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS
83		OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS
84	VEICULOS E EQUIPAMENTOS USADOS DAS POSIÇÕES 8407, 8408, 8426, 8427, 8429, 8430	REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MAQUINAS E APARELHOS E INSTRUMENTOS MECANICOS E SUAS PARTES, EXCEPTO OS USADOS DAS POSIÇÕES 8407, 8408, 8426, 8427, 8429, 8430
85		MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELECTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
86		VEICULOS E MATERIAL PARA VIAS FERREAS OU SEMELHANTES E SUA PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELECTROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO
87	VEICULOS AUTOMOVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEICULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSORIOS, USADOS , EXCEPTO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 8706, 8707, 8708, 8710, 8713, 8714, 8715	VEICULOS AUTOMOVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEICULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS NOVOS E APENAS OS USADOS DAS POSIÇÕES 8706, 8707, 8708, 8710, 8713, 8714, 8715
88		AERONAVES E APARELHOS ESPECIAIS E SUAS PARTES

**CAPITULOS E MERCADORIAS DE INSPECÇÃO PRÉ-
EMBARQUE OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA**

CAPITULOS	OBRIGATÓRIA	FACULTATIVA
89		EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES
90		INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRURGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
91		APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES
92		INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
93		ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
94		MOVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRURGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPITULOS; ANUNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS
95	BRINQUEDOS	
96		OBRAS DIVERSAS
97		OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES
98		MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS ESPECIFICOS
99		RESERVADO PARA USOS ESPECIAIS PELAS PARTES CONTRATANTES